



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 182/CNE/XV

No dia dezoito de setembro de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e oitenta e dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Sérgio Gomes da Silva, Suplente do Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Senhora Dr.ª Carla Luís pediu a palavra para dar nota da forma como decorreu o seminário “Experiências dos Processos Eleitorais em São Tomé e Príncipe, Cabo Verde e Portugal”, em que participou por convite que lhe foi dirigido pelo Senhor Presidente da Comissão Eleitoral Nacional de São Tomé e Príncipe. -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte entrou durante o Período Antes da Ordem do Dia. -----

O Senhor Presidente deu nota do agendamento de encontro com o Senhor Presidente do Conselho de Administração da Assembleia da República para o próximo dia 20, sobre o tema das instalações da CNE. -----

No seguimento da deliberação tomada na reunião de 13 de setembro passado, o Senhor Presidente informou sobre as diligências encetadas pelos Serviços de Apoio para se definir um local adequado à receção da delegação do Instituto de Defesa Nacional da Indonésia no próximo dia 26 de setembro, tendo sido deliberado, por unanimidade, acolher a proposta sugerida de se realizar no auditório da Fundação D. Pedro IV, sito na Av. D. Carlos I, n.º 124. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 180/CNE/XV, de 11 de setembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 180/CNE/XV, de 11 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 181/CNE/XV, de 13 de setembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 181/CNE/XV, de 13 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

AL-INT 2018

2.03 - Mapa oficial dos resultados e ata da Assembleia de Apuramento Geral da eleição da Assembleia de Freguesia de Darque (Viana do Castelo) realizada no dia 2 de setembro de 2018

A Comissão tomou conhecimento da ata de apuramento geral em epígrafe e deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição da Assembleia de Freguesia de Darque realizada no dia 2 de setembro de 2018, que constam em anexo à presente ata, e determinar a publicação do Mapa no Diário da República, I série, nos termos legais.-----

2.04 - Mapa oficial dos resultados e ata da Assembleia de Apuramento Geral da eleição da Assembleia de Freguesia de Terena (S. Pedro) (Alandroal/Évora) realizada no dia 2 de setembro de 2018

A Comissão tomou conhecimento da ata de apuramento geral em epígrafe e deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição da Assembleia de Freguesia de Terena (S. Pedro) realizada no dia 2 de setembro de 2018, que constam em anexo à presente ata, e determinar a publicação do Mapa no Diário da República, I série, nos termos legais.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.10 e 2.11. -----

2.10 - Comunicação do DIAP de Faro no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1400 *Saizjo*
(Cidadão | CM São Brás de Alportel | Publicidade Institucional)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, de que tomou a devida nota. -----

2.11 - Comunicação da AJBB Network (promoção e divulgação de informação junto dos emigrantes) – pedido de reunião

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou que a Coordenadora dos Serviços reunisse com a empresa, numa primeira fase, com vista a obter mais elementos para apreciação posterior. -----

Processos AL-2017 – Votação - dia da eleição

2.05 - Cidadão | Membros da mesa da secção de voto n.º 7 da freguesia de São Vicente (Lisboa) | Não observância das regras de prioridade na fila Cidadão – Processo AL.P-PP/2017/1036

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/375, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A participação em causa refere que, na secção de voto n.º 7 da freguesia de São Vicente, não foi dada prioridade a uma cidadã eleitora que apresentava dificuldades de locomoção.

Na resposta apresentada a cidadã que exerceu as funções de presidente da mesa em causa refere que, na mesa n.º 7 votam os eleitores mais idosos da freguesia e em estado de saúde que obriga a que a maioria tenha de beneficiar das regras de prioridade no momento da votação, situação que foi objeto de reclamação dos próprios membros de mesa, que ficou registada em ata.

O artigo 70.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Assim, o presidente da Câmara Municipal devia, ao tempo, ter atendido às circunstâncias específicas da população em causa, considerando designadamente o facto de existirem secções de voto compostas, na sua maioria, por cidadãos mais idosos, o que, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições, implicaria uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto.

Contudo e considerando as alterações decorrentes da Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, parece improvável, no futuro, a existência de secções de voto compostas, na sua maioria, por cidadãos mais idosos.

Acresce que, conforme decorre do disposto no artigo 122.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, é aos membros das mesas que compete manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação.

Em face do que antecede advertem-se os membros de mesa em causa para que, em futuros atos eleitorais, caso sejam designados para o exercício destas funções, adotem as medidas necessárias para assegurar que às filas de espera para a votação é aplicada a prioridade prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, devendo ser atendidas, com prioridade sobre as demais que não sejam membros de mesa ou delegados, as pessoas com deficiência ou incapacidade, as pessoas idosas, as grávidas, e as pessoas acompanhadas de crianças de colo.» -----

Processos AL-2017 – Propaganda na véspera e no dia da eleição

2.06 - Participações relativas a propaganda em dia de reflexão e no dia da eleição na imprensa escrita

- Cidadã | Diretor do Jornal "O Notícias da Trofa" | Propaganda na véspera do dia da eleição (post no Facebook) - Processo AL.P-PP/2017/952

A Comissão apreciou os elementos do processo, que constam em anexo à presente ata, de que resultou a seguinte votação: Sr. Dr. Jorge Miguéis votou pelo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

envio ao Ministério Público, o Senhor Dr. Francisco José Martins absteve-se e os Senhores Drs. Carla Luís, João Tiago Machado, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva votaram pelo arquivamento. No seguimento da votação, foi tomada, por maioria, a seguinte deliberação: -----

«No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, do dia 1 de outubro de 2017, vem uma cidadã participar do facto do diretor do jornal “O Noticias da Trofa” ter publicado no dia 30 de setembro de 2017, na página da rede social Facebook, um cartoon dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Trofa, fazendo propaganda contra a sua candidatura. Alega, também, que o diretor do jornal tem vários processos em tribunal contra o Presidente da mencionada edilidade.

Notificado para se pronunciar, o visado respondeu que a notificação deveria ser dirigida ao cidadão e não ao Diretor do Jornal. Esclareceu, ainda, que o post foi divulgado no seu mural pessoal de perfil no Facebook (e não, profissional, não referindo a atividade profissional ou cargos em informação que desempenha) e que o cartoon “(...) não apelava ao voto em ninguém e não referenciava o nome de ninguém, como tal não pode ser entendido como uma referência ao candidato em questão.”

Sobre a proibição estabelecida no artigo 177.º da LEOAL, constitui entendimento da CNE que por todos os cidadãos deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe propaganda eleitoral na véspera do ato eleitoral e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto. Nesse sentido, entende a Comissão que «não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro» (CNE 19/IV/1982).

Analizados os factos constantes da queixa, designadamente o teor do post que consta da página pessoal do visado, não se considera que esteja preenchido o tipo de crime previsto no artigo 177.º da LEOAL, pelo que se delibera o arquivamento do processo.» -----

- Cidadão | Semanário V (Vila Verde) | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicação de notícias) - Processo AL.P-PP/2017/1129



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/306, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No processo ora em análise está em causa a publicação de uma notícia no “Semanário V”, sob o título “Autárquicas. PS de Vila Verde encerrou campanha e respondeu ao “ódio dos adversários”, e que noticia, justamente, o fecho de campanha do PS de Vila Verde, reproduzindo algumas declarações do candidato do PS à Câmara Municipal de Vila Verde, acompanhada de fotografias de ações de campanha da referida candidatura.

De acordo com as imagens remetidas pela participante, a notícia teria sido publicada no dia 30 de setembro de 2017, ou seja, no dia anterior à realização das eleições. Consultada a mesma notícia no sítio da Internet do “Semanário V”, constata-se que a publicação é datada de 29 de setembro de 2017, às 23h17m.

Face ao exposto, verifica-se que a factualidade apurada não se subsume na norma que proíbe a realização de propaganda na véspera da eleição, pelo que se delibera o arquivamento do processo.» -----

- Cidadão | Semanário Regional “O Mirante” | Propaganda na véspera e em dia de eleição - Processo AL.P-PP/2017/1301

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/306, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, do dia 1 de outubro de 2017, vem um cidadão apresentar uma queixa contra o semanário regional “O Mirante”, por ter publicado no seu sítio eletrónico na Internet, bem como na sua página na rede social Facebook, duas notícias - uma na véspera e outra no dia da realização das eleições - que poderiam influenciar os eleitores a votar em determinada candidatura.

Notificado para se pronunciar, vem o diretor do semanário em questão alegar, em síntese, que o jornal produz notícias, e que “não são questões eleitorais, eleitoralistas ou de candidatos que, de diversas formas, tentam condicionar o trabalho dos jornalistas, que é



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

informar. (...) Tanto num caso noutro não se trata de noticiar promessas, mas deliberações (...). Nas duas notícias, as deliberações envolvem outras entidades como a Administração Regional de Saúde e o Ministério da Justiça."

Dispõe o n.º 1, do artigo 177.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (que aprova a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL) que "Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias."

Sobre a proibição estabelecida no artigo 177.º da LEOAL, constitui entendimento da CNE que por todos os cidadãos deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe propaganda eleitoral na véspera do ato eleitoral e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto. Nesse sentido, entende a Comissão que «não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro» (CNE 19/IV/1982).

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

A propaganda eleitoral envolve, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas.

Entende, assim, a CNE que se trata de um conceito material, e não de um conceito subjetivamente determinado, que abrange atividades do mais diverso conteúdo e que, em última instância, são passíveis de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

Constitui entendimento da CNE que por todos os cidadãos e entidades deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe qualquer propaganda eleitoral na véspera do ato eleitoral e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto. Nesse sentido, entende a Comissão que «não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro» (CNE 19/IV/1982).

No processo ora em análise está em causa a publicação de duas notícias no semanário “O Mirante”. Uma, no dia 30 de setembro de 2017, sob o título “Centro de saúde de Vialonga confirmado no ninho de empresas”, em que é noticiada a futura mudança das instalações do centro de saúde de Vialonga, na sequência de protocolo a celebrar entre a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira e a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, aprovado na última reunião pública do executivo.

Na mesma notícia são reproduzidas declarações do Presidente da Câmara Municipal – e recandidato -, da vereadora Ana Lúcia Cardoso, da CDU, da candidata da coligação composta pelos partidos políticos PPD/PSD, CDS-PP, MPT e PPM, Helena de Jesus.

A segunda notícia, sob o título “Contratado estudo para novo campus judiciário de Vila Franca de Xira”, publicada no dia 1 de outubro de 2017, começa por reportar que “O município de Vila Franca de Xira adjudicou a uma empresa de arquitetura, no dia 20 de Setembro, o projecto das futuras instalações do campus da justiça que se irá instalar nos antigos terrenos da Marinha”, noticiando a reorganização dos tribunais que ocorrerá no município de Vila Franca de Xira.

Analizadas as notícias em causa, não se vislumbram motivos – de urgente necessidade pública ou de atualidade – para que não fossem publicadas em data posterior à da realização do ato eleitoral. Acresce que a notícia publicada no dia 30 de setembro de 2017, contém declarações de alguns dos intervenientes diretos no ato eleitoral do dia seguinte, não sendo efetuada nenhuma referência ou alusão às demais candidaturas ou candidatos à autarquia: B.E., PTP e PAN.

Ademais, as duas notícias podem refletir uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como a autarquia prosseguiu ou prossegue as suas competências e atribuições, podendo configurar o crime de realização de propaganda na véspera e no dia da eleição.

Face ao que antecede, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.07 - Participações relativas a propaganda em dia de reflexão e no dia da eleição na RTP

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/329, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- Cidadão | RTP1 - programa "Sociedade Recreativa" | Propaganda em dia de eleição - Processo AL.P-PP/2017/946
- Cidadão | Candidatura PS "Medina 2017" e RTP1 - programa "Sociedade Recreativa" | Propaganda em dia de eleição - Processo AL.P-PP/2017/1061

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -

«No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, do dia 1 de outubro de 2017, foram rececionadas duas participações contra a RTP1, reportando que nesse dia, no âmbito do programa "Sociedade Recreativa", foi transmitida uma reportagem em que aparece – e é entrevistado – o candidato do PS à Câmara Municipal de Lisboa, participando no mesmo como Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

Notificada para se pronunciar sobre os factos que lhe são imputados, a RTP alegou, em síntese, que os factos são manifestamente insuficientes para sustentar qualquer tipo de incumprimento, não tendo sido indicado o dia, a hora, nem o serviço de programas em que os mesmos terão ocorrido.

A candidatura visada, por seu turno, alegou que a notificação remetida não contém a data e hora, o que inviabiliza qualquer tomada de posição.

A lei eleitoral que rege a eleição dos titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, doravante abreviadamente designada LEOAL (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), estabelece no n.º 1 do artigo 177.º que "Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias."

Sobre a proibição estabelecida no artigo 177.º da LEOAL, constitui entendimento da CNE que por todos os cidadãos deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe propaganda eleitoral na véspera do ato eleitoral e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto. Nesse sentido, entende a Comissão que «não podem ser transmitidas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sergio

notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro» (CNE 19/IV/1982).

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

A propaganda eleitoral envolve, nos termos do artigo 39.º do citado diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, sendo que por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (artigo 123.º, n.º 2, da LEOAL).

Nessa medida, qualquer ato de propaganda, dirigido ou não à eleição a realizar, pode perturbar a reflexão dos cidadãos eleitores e é causalmente adequado a alterar o seu comportamento nas urnas, pelo que a proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

De acordo com a grelha de programas da RTP1, o programa “Sociedade Recreativa” foi emitido no dia 1 de outubro de 2017, entre as 14h15m e as 15h00m.

O programa em causa, com a duração total de 42 minutos, inicia-se com uma entrevista ao músico Tiago Bettencourt (e que ocupará a parte central do programa), tendo como destaques a estreia de “Simone, o Musical”, o novo programa de Herman José na RTP “Cá por casa” e a celebração dos 45 anos de carreira de Jorge Palma.

A peça de reportagem – que dá a conhecer um novo projeto de solidariedade social, desenvolvido pela associação “Corações com coroa” e que deu origem às participações ora em análise - tem uma duração aproximada de 3 minutos e 5 segundos, sendo que as declarações do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa ocupam cerca de 17 segundos.

Ora, sucede que a emissão do programa coincidiu com o dia da eleição dos titulares para os órgãos das autarquias locais, num horário em que ainda estavam a decorrer as operações



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de votação, dispondo o n.º 1, do artigo 110.º da LEOAL que “A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas.

Analísado o teor da peça de reportagem bem como as declarações proferidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, não se vislumbram motivos – de urgente necessidade pública ou de atualidade – para que aquela (ou pelo menos o excerto em que figura o presidente da edilidade) não fosse transmitida em data posterior à da realização do ato eleitoral.

A mera presença do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (e então recandidato para o mesmo cargo) e a sua visibilidade durante a reportagem, a que acresce o registo e difusão de declarações em dia de eleição, pode ser entendido como um ato de propaganda a favor da sua candidatura em detrimento das demais.

Para além do mais, a RTP, enquanto sociedade concessionária dos serviços públicos de rádio e televisão, está sujeita a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, nos termos consignados no n.º 1 do artigo 41.º da LEOAL, sendo-lhe por isso também exigível especiais deveres de cautela quanto aos programas que emite na véspera e no dia de realização das eleições.

Pelo exposto, quanto à conduta do Presidente – e candidato – da Câmara Municipal de Lisboa, considerando que as declarações não foram proferidas em direto, não se vislumbram indícios da prática do crime de realização de propaganda no dia da eleição, pelo que se delibera, nesta parte, o arquivamento do processo.

No que respeita à conduta da RTP, por existirem indícios da prática do ilícito previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se a remessa dos processos para o Ministério Público.» -----

- Cidadã | RTP 3 | Propaganda em dia de eleição - Processo AL.P-PP/2017/1020

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -
«No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, do dia 1 de outubro de 2017, foi rececionada uma participação contra a RTP3, alegando que antes de encerradas as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

urnas (por volta das 18h 40m), a RTP 3 fez diretos a partir das sedes do PS, PSD e B.E. Após o direto registado a partir da sede do B.E., a emissão foi interrompida com uma notícia sobre o referendo na Catalunha, tendo ficado de fora os restantes partidos.

Notificada para se pronunciar sobre os factos que lhe são imputados, a entidade visada não apresentou qualquer resposta.

A lei eleitoral que rege a eleição dos titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, doravante abreviadamente designada LEOAL (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), estabelece no n.º 1 do artigo 177.º que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.”

Sobre a proibição estabelecida no artigo 177.º da LEOAL, constitui entendimento da CNE que por todos os cidadãos deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe propaganda eleitoral na véspera do ato eleitoral e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto. Nesse sentido, entende a Comissão que «não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro» (CNE 19/IV/1982).

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

A propaganda eleitoral envolve, nos termos do artigo 39.º do citado diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, sendo que por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (artigo 123.º, n.º 2, da LEOAL).

Nessa medida, qualquer ato de propaganda, dirigido ou não à eleição a realizar, pode perturbar a reflexão dos cidadãos eleitores e é causalmente adequado a alterar o seu comportamento nas urnas, pelo que a proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A participação em causa tem por objeto o início de uma emissão especial transmitida pela RTP, dedicada às eleições autárquicas (“Eleições Autárquicas 2017 – Hora Decisiva”) e que teve início às 18 horas e 30 minutos. Visualizados os primeiros minutos do referido programa, constata-se que, de facto, foram realizados diretos a partir das sedes de campanha de 3 candidaturas que disputaram o ato eleitoral (PS, PSD e B.E.), deixando de fora as demais candidaturas, num momento em que ainda estavam em curso as operações de votação.

Tudo visto e ponderado, analisadas as reportagens efetuadas e o teor das mesmas não se afigura que existam elementos que permitam inferir a existência de indícios suficientes da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Todavia, considerando que a RTP, enquanto sociedade concessionária dos serviços públicos de rádio e televisão, está sujeita a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, nos termos consignados no n.º 1 do artigo 41.º da LEOAL, delibera-se advertir aquela empresa para que em futuros atos eleitorais tenha especiais deveres de cautela quanto aos programas que emite na véspera e no dia de realização das eleições, sobretudo porque no caso em apreço os diretos a partir das sedes de campanha tiveram lugar quando ainda decorriam as operações de votação.» -----

2.08 - Cidadão | TVI - Programa “Governo Sombra” | Propaganda em dia de reflexão - Processo AL.P-PP/2017/916

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do presente assunto para a próxima reunião plenária. -----

2.09 - PPD/PSD | PS Odemira | Propaganda em dia de reflexão (Publicações no Facebook) - Processo AL.P-PP/2017/1082 - Reapreciação

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/342, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Notificado da deliberação tomada na reunião de 26 de junho p.p., no âmbito do processo AL.P-PP/2017/1082, veio o participante remeter à Comissão Nacional de Eleições novos elementos de prova.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

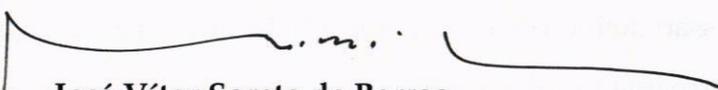
Analisadas as imagens enviadas pelo participante, é possível verificar que a imagem em causa foram publicadas na página do PS Odemira, no dia 30 de setembro p.p., às 00:02 h, isto é, em hora próxima das 24h00 do dia 29 de setembro – último dia da campanha eleitoral.

Face ao exposto, delibera-se recomendar ao visado que, em futuros atos eleitorais, tome as medidas necessárias para que seja dado cumprimento rigoroso à norma que proíbe a realização de propaganda em período de reflexão.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Sérgio Gomes da Silva, Suplente do Secretário.-----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Suplente do Secretário


Sérgio Gomes da Silva